



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 5.567-A, DE 2005**  
**(Do Sr. Capitão Wayne)**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 1969 acrescentando o art. 11-A prevendo o afastamento para acompanhar cônjuge para os policiais militares e bombeiros militares; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da Emenda nº 1/05, apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- emenda apresentada ao Projeto
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667/69 acrescentando o art. 11-A.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667/69 passa a vigorar acrescido com o seguinte artigo 11-A

“Art. 11-A Será concedida licença para acompanhar cônjuge ao policial-militar estável e que requerer com a finalidade de acompanhar o cônjuge deslocado, a serviço, para outra Unidade da Federação ou para o exterior, ou ainda posse em mandato eletivo.

§ 1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço.

§ 2º O prazo limite para a licença, quando houver, será regulado pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 3º A licença poderá ser estendida para acompanhar companheiro ou companheira, desde que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.”

Art. 3º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

1. Esta proposta de alteração dá lei visa a proteger a família dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares, em estrita obediência à norma constitucional prevista no art. 226, caput, CF/88, *in verbis*: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

2. Ressalte-se que tal licença já é prevista para os servidores públicos civis da União e por prazo indeterminado (art. 84 da Lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

3. Já existe na Casa, o Projeto de Lei nº 1.410/03, o qual prevê a concessão desta licença para acompanhar cônjuge aos Militares das Forças Armadas.

4. O projeto especifica em qual situação ou o motivo o militar terá o direito de acompanhar seu cônjuge ou companheiro, nos moldes que ocorre na legislação dos servidores públicos civis federais (Lei 8.112/90, art. 84), a qual exige o deslocamento do cônjuge ou companheiro para “outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo”.

5. O Projeto estabelece, ainda, hipóteses em que a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro poderá ser interrompida, unilateralmente pela Administração Militar, que são as mesmas previstas para a interrupção da Licença Especial (LE) e da Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP).

6. Exige-se que o militar seja estável para o gozo desta licença. Prevê, também, o projeto que a interrupção da licença será definitiva quando o militar for reformado ou transferido *ex officio* para a reserva remunerada.

7. Por fim, sugiro que a licença em epígrafe seja concedida aos policiais militares cujos companheiros ou companheiras já estejam devidamente reconhecidos pelas Instituições.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2005.

**Deputado CAPITÃO WAYNE**

**PSDB-GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

## DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

### CAPÍTULO III

#### DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art. 11. O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acordo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art. 12. O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

a) para a promoção ao posto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Força Policial de outro Estado;

b) para a promoção ao posto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

.....  
**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DAS LICENÇAS**

.....  
**Seção III**  
**Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

**SEÇÃO IV****Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

.....

.....

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667/69 acrescentando o art. 11-A.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667/69 passa a vigorar acrescentado com o seguinte artigo 11-A.

“Art. 11-A Será concedida licença para acompanhar cônjuge ao policial-militar ou bombeiro-militar estável e que requerer com a finalidade de acompanhar o cônjuge deslocado, a serviço, para outra Unidade da Federação ou para o exterior, ou ainda posse em mandato eletivo.

§ 1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço, exceto para fins de indicação e voluntariado para quota compulsória. (NR)

§ 2º O prazo limite para a licença será de cinco anos, de forma contínua ou fracionada, e será no transcurso da carreira, concedido pelo Comandante-Geral da Corporação. (NR)

§ 3º O militar em gozo da licença prevista neste artigo será excluído dos quadros de acesso para promoção, enquanto durar o seu afastamento. (NR)

§ 4º A licença poderá ser estendida para acompanhar companheiro ou companheira, desde que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.”

Art. 3º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 5567, de 2005 que acrescenta o artigo 11-A ao Decreto Lei nº 667/69 cria para os policiais militares e bombeiros militares licença para acompanhar cônjuge.

A proposição especifica em qual situação ou motivo o militar terá o direito de acompanhar seu cônjuge ou companheiro, nos moldes que ocorre na legislação dos servidores públicos civis federais (Lei nº 8.112/90 art 84), a qual exige o deslocamento do cônjuge ou companheiro para “outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo”.

Já existe na Câmara projeto de semelhante teor o qual prevê a concessão desta licença para acompanhar cônjuge para os Militares das Forças Armadas, trata-se do Projeto de Lei nº 1410/2003, de autoria do Poder Executivo. Tal iniciativa demonstra que a necessidade de equiparação dos direitos é um modelo almejado, sendo inclusive adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange a similaridade de sentenças.

Por fim, sugiro que a licença em epígrafe seja concedida aos policiais militares cujos companheiros ou companheiras já estejam devidamente reconhecidos pelas Instituições.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2005

**Deputado CAPITÃO WAYNE – PSDB/GO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 5.567/2005 altera o Decreto-Lei nº. 667, de 02 de julho de 1968, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, concedendo

licença ao policial militar estável para acompanhar o cônjuge, ou companheiro em que seja reconhecida a união estável, que se desloque a serviço para outra Unidade da Federação, para o exterior, ou em cumprimento ao exercício de mandato eletivo. A proposição ainda dispõe que o gozo da licença implica prejuízo na remuneração e na contagem de tempo de serviço, e que a sua duração será regulada a critério do respectivo Comandante-Geral.

Em sua justificação, o Autor se reporta à disposição prevista no art. 226, da Constituição Federal, referente à proteção especial à família, devida pelo Estado. Aponta também disposição constante do Regime Jurídico Único, que assegura aos funcionários públicos civis da União licença similar à que propõe em sua iniciativa.

Em Despacho datado de 18/07/2005, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, a proposição recebeu uma emenda do autor da proposta perante esta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº. 5.567/2005 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto referente às instituições policiais e bombeiros militares, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Concordamos inteiramente com a pretensão e com os argumentos apresentados pelo Autor em sua justificativa, bem como endossamos a emenda substitutiva que tem a finalidade de estender o mesmo direito aos integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares. Efetivamente, o Decreto-Lei nº 667/1969 permanece defasado em relação a disposições constantes da Constituição Federal de 1988, que inovou o ordenamento jurídico ao garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres:

- dentro da sociedade conjugal;

- no acesso aos quadros das instituições públicas.

A Lei nº. 8.112/1990 (Regime Jurídico Único), mais recente, já prevê a possibilidade de que sociedades conjugais sejam constituídas por servidores públicos sujeitos, cada um deles, à eventualidade de transferências decorrentes da necessidade do serviço, o que determina ao outro cônjuge, homem ou mulher, a conveniência de acompanhá-lo em benefício da preservação dos laços familiares. A saber:

“Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.”

É de se concluir, portanto, pela oportunidade e pela conveniência de que sejam afinal atualizadas as disposições do Decreto- Lei nº 667/1969, no sentido de que também seja assegurado aos policiais e bombeiros militares um direito que já é concedido aos servidores públicos civis da União.

Do exposto, e por concordarmos com o mérito da proposição, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.567/2005, nos termos da emenda substitutiva apresentada.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2005.

**Deputado ALBERTO FRAGA**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.567/2005 e a Emenda nº 1/05, apresentada na CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Vice-Presidente; Cabo Júlio, Coronel Alves, Gilberto Nascimento, Jair Bolsonaro, Josias Quintal, Moroni Torgan, Paulo Rubem Santiago - titulares; Antonio Carlos Biscaia, Edmar Moreira, Luiz Couto e Ricardo Barros - suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado JOÃO CAMPOS  
1º Vice-Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**